



PROPOSTA DE LEI N.º 246/X

“Regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao Sistema Judicial”

PROPOSTAS DE SUBSTITUIÇÃO

Artigo 24.º

(Anterior artigo 21.º)

[...]

1 - O Conselho Superior da Magistratura é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:

- a) Nas alíneas *a)* e *g)* do artigo 3.º;
- b) Na alínea *e)* do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento;
- c) Na alínea *h)* do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.

2 – O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos na alínea *b)* do artigo 3.º.

3 – A Procuradoria-Geral da República é a entidade responsável pela gestão dos dados previstos:

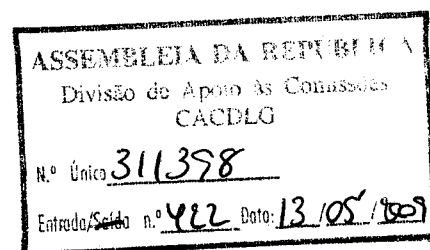
- a) Nas alíneas *c)*, *d)* e *f)* do artigo 3.º;
- b) Na alínea *e)* do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de inquérito;
- c) Na alínea *h)* do artigo 3.º, quando o mandado de detenção não dimanar do juiz.

4 – O Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz é a entidade responsável pela gestão dos dados referidos na alínea *i)* do artigo 3.º.

5 - O Gabinete para a Resolução Alternativa de Litígios (GRAL) é a entidade responsável pela gestão dos dados referidos na alínea *j)* do artigo 3.º.

6 – Compete aos responsáveis pela gestão dos dados:

- a) (Anterior alínea *a)* do n.º 4 do artigo 21.º);
- b) (Anterior alínea *b)* do n.º 4 do artigo 21.º);
- c) (Anterior alínea *c)* do n.º 4 do artigo 21.º).





7 – As competências previstas no número anterior são exercidas de forma coordenada através da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados.

8 – São assegurados pelos magistrados com competência sobre o respectivo processo, pelos juízes de paz responsáveis pelos processos ou pelos mediados intervenientes nos processos de mediação, consoante os casos:

- a) [...];
- b) [...];
- c) As demais competências previstas na Lei da Protecção de Dados Pessoais.

Artigo 25.º

(Anterior artigo 22.º)

[...]

1 – As competências das entidades responsáveis pela gestão dos dados são exercidas de forma coordenada, através de uma Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados, a qual é integrada por:

- a) **Dois representantes designados por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 a 3 do artigo anterior, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;**
- b) **Um representante com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designado por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior;**

2 - Os representantes referidos no número anterior têm pleno acesso às instalações e infra-estruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como aos dados recolhidos nos termos da presente lei, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça e do segredo de Estado.

3 – A Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é ainda integrada por:

- a) **Um presidente, designado nos termos do n.º 4;**
- b) **Dois representantes designados pela Assembleia da República;**
- c) **Dois representantes designados pelo Instituto das Tecnologias de Informação na Justiça, IP, enquanto entidade responsável pelo desenvolvimento aplicacional, um**



dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;

- d) Dois representantes designados pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas.

4 – O Presidente da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é designado pela Assembleia da República, de entre personalidades de reconhecido mérito.

5 – (Anterior n.º 4 do artigo 22.º):

- a) Assegurar o exercício coordenado das competências dos responsáveis pela gestão dos dados;
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Comunicar imediatamente às entidades competentes para a instauração do competente processo penal ou disciplinar, a violação do disposto na presente lei.

6 – O funcionamento da Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados é definido em regulamento interno, a aprovar pelos seus membros nos termos da lei.

7 – No fim de cada período de dois anos, a Comissão para a Coordenação do Tratamento e da Administração de Dados elabora um relatório, cujo conteúdo deve ser transmitido à Assembleia da República e a todas as entidades que designam representantes para a Comissão.

Palácio de S: Bento, 13 de Maio de 2009

Os Deputados,



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS
Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Ofº n. 3447/MAP - 18 Maio 09

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais,
Direitos Liberdades e Garantias
Dr. Osvaldo Castro

ASSUNTO: AUDIÇÃO COM O SENHOR MINISTRO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Senhor Presidente,

Em resposta ao v/ofício nº 374/1ª de 14 do corrente, encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de confirmar a disponibilidade do Senhor Ministro da Administração Interna para estar presente na Comissão a que V. Exa. preside, para a audição sobre o projecto apresentado pelo CDS/PP, no próximo dia 19 do corrente, às 18 horas.

Com os melhores cumprimentos, *também pessoais,*

A Chefe do Gabinete

Maria José Ribeiro

C/C Chefe do Gabinete do Ministro da Administração Interna

MTS